

**ATA DE REUNIÃO CREDENCIAMENTO****Nº 002/2021**

Órgãos/Setores Participantes: <b>SUPAM</b>		Telefone: <b>(27) 3636.5248/49</b>	Organizador: <b>CHRISTIANE W. GIMENES</b>
Data: <b>21/01/2021 - 10h00min.</b>	Duração: <b>Duas horas</b>	Local: <b>À distância</b>	Sala: <b>À distância</b>
Programa: -		Assunto: <b>Análise de impugnação ao Edital de Credenciamento 001/2021</b>	

<b>Participantes</b>	<b>E-mail</b>	<b>Assinatura</b>
Christiane Wigneron Gimenes	<a href="mailto:christiane.gimenes@seger.es.gov.br">christiane.gimenes@seger.es.gov.br</a>	
Sandro Pandolpho Costa	<a href="mailto:sandro.costa@seger.es.gov.br">sandro.costa@seger.es.gov.br</a>	
Edenin Pontes Neto	<a href="mailto:edenin.neto@seger.es.gov.br">edenin.neto@seger.es.gov.br</a>	
Luzimara Croce	<a href="mailto:Luzimara.croce@seger.es.gov.br">Luzimara.croce@seger.es.gov.br</a>	

**DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO**

Inicialmente, foram observados os elementos apontados na peça de impugnação em face do Edital de Credenciamento 001/2021, atinentes ao Atestado de Capacidade Técnica, referente ao tópico abaixo transcrito:

**“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

- a) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:** Comprovação de que o proponente presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao objeto do credenciamento, ou seja, ter realizado Leilão de Bens Móveis para a Administração Pública. A comprovação será feita por meio de apresentação de ao menos 01 (um) atestado, devidamente assinado, em papel timbrado da Administração Pública tomadora do serviço;
1. O atestado apresentado deverá conter o nome, CNPJ, endereço, telefone e e-mail do declarante e ser devidamente assinado;
  2. Deverá comprovar, por meio de atestado, a realização de Leilão em Bens Móveis com, no mínimo, 50 (cinquenta) lotes arrematados, *por atestado.*”

Os itens questionados pelo licitante correspondem aos tópicos abaixo transcritos, seguidos da respectiva análise por esta Comissão:

**1 – DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

Inicialmente, a condição foi exigida tendo em conta inclusive as particularidades, concretamente verificáveis, de se atuar nas condições de contratado da Administração Pública, o que, por sua vez, exige, por via reflexa, sujeição às normas específicas que regem suas contratações, a exemplo da Lei Federal 8.666/93 e normas correlatas, às quais as contratações privadas não estão sujeitas.

Contudo, esta Comissão, ao analisar a argumentação do impugnante, considerando a conjectura de caso concreto apresentado pelo licitante, bem como, em razão disso, efetuando novas análises,



reputou ser razoável a ponderação do impugnante, no que tange à dispensabilidade da aludida condição, sendo possível que a experiência obtida na leiloeira para pessoas jurídicas de direito privado possam possibilitar experiência suficiente para a execução do objeto contratado, em que pese às suas particularidades. Desta forma, processado, julgado e provido quanto ao tópico em apreço.

## 2 – FIXAÇÃO DE LOTES MÍNIMOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

Inicialmente, insta consignar que, segundo Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração.”

A título de exemplo, não seria nem sequer razoável comparar a experiência profissional de um leiloeiro que tenha vendido somente cinco mesas, em face da experiência de leiloeiros que já tenham vendido centenas de bens móveis, contemplando uma diversidade de tipologias e de problemas de diversas naturezas a serem *vivenciados* com a experiência profissional, como ausência de registros; falhas em cadastros diversos e descrições; dados de CRV conflitantes com a base BIN; divergências entre modelos de bens e sua descrição efetiva; possibilidades e limitações de arrematação de sucatas veiculares; informações sobre limitações à compra e venda e restrições de bens de uso restrito; transferência de titularidade de bens em diversas instituições públicas (cartórios, DETRAN, Ministério da Defesa); limitações entre as exigências do edital e todas as normas de consumo e contratuais que regem os negócios jurídicos de compra e venda a serem executados sob sua condução; enfim, entre tantas outras circunstâncias com que a experiência na atuação de leiloeiros os levará a vivenciar.

Portanto, não se afigura razoável afirmar que um leiloeiro que ainda não tenha um mínimo de atuação concretizada detenha a mesma experiência daquele que já celebrou centenas de negócios jurídicos de compra e venda de bens móveis de diversas tipologias e vivenciou as inúmeras situações de resolução de problemas enfrentados durante esse processo, razão pela qual a Doutrina reconhece fundamentadamente a possibilidade da exigência de experiência na atuação profissional dos proponentes.

Ademais, segundo disposição expressa constante do Guia de Boas Práticas sobre Qualificação Técnica da DOUTA PGE, disponível no endereço <https://pge.es.gov.br/Media/pge/T%C3%B3picos%20extras%20para%20modula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20editais/GUIA%20BOAS%20PR%C3%81TICAS%20SOBRE%20QUALIFICA%C3%87%C3%83O%20T%C3%89CNICA.pdf>, é possível a exigência de quantitativos mínimos a título de experiência, como segue:



## ATA DE REUNIÃO CREDENCIAMENTO

Nº 002/2021

“Em outras palavras, deve a Administração se abster de fixar no edital a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove experiência **superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total do objeto da licitação.**” (g.n.)

Destarte, com fulcro na orientação especializada do documento em tela, da lavra da Douta Procuradoria Geral do Estado, concebemos a relevância da experiência desses profissionais para o desempenho de seu labor e sua importância para a execução de todas as atividades que serão postas a seu encargo em quantidades que, **ultrapassam o dobro do mínimo exigido pelo edital, alcançando, na média dos últimos cinco anos, mais do que o triplo de lotes do mínimo exigido pelo edital.**

Portanto, conforme o guia da Douta PGE supracitado, se poderia exigir até 50% do quantitativo total do objeto da licitação, tendo-se solicitado menos metade do menor total vendido, como segue:

NÚMERO DE ORDEM	DATA DO LEILÃO	Nº DE LOTES
<b>LEILÕES DE 2016</b>		
1º LEILÃO	23/01/2016	139 lotes
2º LEILÃO	16/04/2016	125 lotes
3º LEILÃO	30/07/2016	179 lotes
<b>LEILÕES DE 2017</b>		
1º LEILÃO	29/04/2017	112 lotes
2º LEILÃO	29/07/2017	151 lotes
3º LEILÃO	30/09/2017	150 lotes
4º LEILÃO	02/12/2017	160 lotes
<b>LEILÕES DE 2018</b>		
1º LEILÃO	07/04/2018	170 lotes
2º LEILÃO	09/06/2018	132 lotes
3º LEILÃO	04/08/2018	164 lotes
4º LEILÃO	29/09/2018	174 lotes
<b>LEILÕES DE 2019</b>		
1º LEILÃO	23/02/2019	170 lotes
2º LEILÃO	13/07/2019	180 lotes
3º LEILÃO	07/12/2019	162 lotes
<b>LEILÕES DE 2020</b>		
1º LEILÃO	20/06/2020	187 lotes
2º LEILÃO	03/10/2020	201 lotes
<b>TOTAL</b>	-	2556
<b>MÉDIA</b>	-	159,75



## ATA DE REUNIÃO CREDENCIAMENTO

Nº 002/2021

Além disso, afirmar que a exigência de experiência por quantitativo mínimo tornaria a disputa restritiva é, *data maxima venia*, desarrazoado, especialmente por duas razões:

A uma, porque qualquer leiloeiro atuante no território brasileiro que comprove tal experiência poderá habilitar-se, bastando, para tal, atender aos requisitos do Edital. Portanto, TODOS os leiloeiros atuantes no país que detenham tal experiência poderão habilitar-se, num número infinito de habilitações.

A duas, porque TODOS os leiloeiros do território nacional que atendam aos requisitos do edital em apreço que porventura não tenham ao menos o mínimo de alienações exigido, ainda assim, também estes, estarão futuramente aptos a inscrever-se, uma vez que, no decurso normal de sua atuação, ao perfazer a experiência exigida no edital, poderão também TODOS eles candidatar-se.

Saliente-se que a exigência dos atestados em tela tem a finalidade de comprovar a experiência real no desempenho da função, não uma capacidade técnica ficta. Não se trata de exigência de um documento “pró-forma”, apenas para constar, mas de efetiva demonstração de experiência profissional para o exercício da atividade contratada, descrita de forma clara e inequívoca, objetivamente quantificada e passível de atendimento por qualquer profissional da área.

A título de exemplo, a realização de um leilão com um número pífio de lotes, *obviamente*, não reproduz a experiência de um leilão com um rol formado por mais de 150 lotes, com diversas tipologias e particularidades documentais e cadastrais, características e requisitos para a transferência de posse e de propriedade com a necessária segurança jurídica.

Consigne-se que a quantidade mínima de lotes vendidos é imprescindível para comprovar a qualificação técnica do Leiloeiro Oficial para o exercício de tal ofício com todas as responsabilidades que lhe são inerentes, uma vez que as atividades contratadas pelo edital, como nele descritas, não se resumem ao dia da arrematação, mas a todo um complexo de procedimentos que contempla desde a descrição dos bens, gestão de instrumentos de comunicação, análise das condições de venda e seus pré-requisitos legais e técnicos, preenchimento de documentos respeitantes à transferência da posse e da propriedade aos adquirentes, documentação de registros junto ao DETRAN, bem como o desembaraçar de quaisquer possíveis ocorrências inerentes ao negócio jurídico de compra e venda a ser celebrado pelos contratados.

Ademais, é também relevante que a condição atinente ao mínimo de lotes seja atendida *numa mesma edição de leilões*, não no somatório de leilões distintos, uma vez que a qualificação técnica também contempla a proficiência dos contratados em realizar todo o complexo de atividades do edital com correção e em tempo hábil, pois há prazos internos e externos a serem observados.

Como exemplo de prazos internos, têm-se os prazos para retirada dos bens móveis do pátio da SEGER, pelos arrematantes, após confirmação, pelo Leiloeiro, do atendimento de todas as condições prévias exigíveis para tal, seja decorrentes de lei, seja decorrentes de pressupostos técnicos pertinentes. O inadimplemento deste prazo ocasionaria transtornos relevantes à SEGER,



## ATA DE REUNIÃO CREDENCIAMENTO

Nº 002/2021

uma vez que o espaço do pátio serve aos mais de 50 Órgãos Públicos Estaduais que destinam seus bens móveis inservíveis para destinação final por esta Secretaria.

Quanto aos prazos externos, pode-se exemplificar com o atendimento do prazo legal estipulado pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTN, que determina a transferência do veículo adquirido para o nome do proprietário adquirente, em 30 até dias da sua aquisição, *para cada veículo adquirido*. Portanto, *independentemente da quantidade de veículos vendidos*, seja um, seja trinta ou mais, o prazo legal em referência será exatamente o mesmo a ser cumprido para todos os veículos alienados, razão pela qual a qualificação técnica do contratado deverá prever também tal condição inafastável.

Saliente-se que a experiência na alienação de bens móveis e a vivência na resolução das inúmeras situações que ela pode deflagrar não está sendo solicitada em relação ao fator tempo, uma vez que de nada adiantaria um leiloeiro deter um cadastro em Junta Comercial por anos e não ter efetividade no exercício desse ofício, para configurar a experiência necessária ao desempenho da atividade à qual está se candidatando, conforme o detalhamento de atividades objetivamente descritas no edital de credenciamento em apreço.

Assim, a experiência na atividade não se limita ao tempo registro cadastral em qualquer Junta Comercial do país, mas à efetividade da sua atuação no exercício de leiloar, com todas as etapas da atividade a ser contratada, envolvendo todas as complexidades possíveis inerentes ao negócio jurídico de compra e venda e aplicáveis às infinitas tipologias de bens móveis existentes, sendo pacífico na doutrina que se trata de matéria complexa, cujo aprendizado não se pode inferir de quem não tenha vendido nada, ou tenha vendido quantidade insignificante de bens.

Portanto, exige-se o mínimo de experiência real no exercício da atividade, não meramente ficta, burocrática. Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas:

“É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração.” Ainda segundo o autor:

Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. (...)

Assim sendo, a forma de aferir a experiência da real, de efetiva atuação do leiloeiro, é a quantidade mínima de lotes vendidos, requisito objetivo, atingível por qualquer Leiloeiro, indistintamente, no curso da atuação efetiva e concreta de qualquer profissional que queira habilitar-se à execução dessa atividade.



Assim, conforme dispõe o STJ:

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, in. II, da Lei 8.666/93.

(Resp nº 1257.886/PE, 2.<sup>a</sup> T. rel. Min Mauro Campbell Marques, j. em 03/11/2011, DJe de 11.11/2011)

Aliás, até o próprio impugnante, ao citar o Art. 30, II, citou, por si mesmo, a possibilidade de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto de licitação.**” (grifo nosso)

Portanto, consoante fundamentação normativa, doutrinária e orientação expressa em documento paradigmático da Douta PGE que versa especialmente sobre o tema em comentário (qualificação técnica), tem-se este item por processado, julgado e **improvido**, ratificando o entendimento desta Comissão, à unanimidade, quanto à pertinência da exigência do quantitativo mínimo de 50 lotes na mesma ocorrência de leilão (por atestado).

Portanto, com fundamento em todos os elementos apontados, a presente Comissão, à unanimidade, conclui:

- a) **Não** acolher o pedido de retirada de um limite mínimo de lotes como pré-requisito da qualificação exigida pelo edital em apreço;
- b) Acolher a possibilidade de participação por meio de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado;
- c) Acolher o pedido de designação da sessão de abertura dos envelopes para data posterior, conforme nova publicação a ser efetuada no Diário Oficial do Estado.

Nada mais havendo a relatar, tendo-se decidido à unanimidade por todos os tópicos em apreço, a Comissão deu por encerrada a reunião, após lida a ata e submetida à assinatura por todos os membros participantes.